



中

Relatório n.º 2/2011-FS/VIC/SRMTC

Verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal relativa ao ano económico de 2009

Processo n.º 9/11 - VIC

Funchal, 2011



PROCESSO N.º 9/11 - VIC

Verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal relativa ao ano económico de 2009

RELATÓRIO N.º 2/2011-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS





Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. Considerações prévias	3
1.2. Observações	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. Âмвіто	∠
2.2. AJUSTAMENTO	4
2.3. RESPONSÁVEIS	4
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	5
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	
4. EMOLUMENTOS	8
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	8
ANEXO	11
Nota de emolumentos	. 13

FICHA TÉCNICA

Supervisão		
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador	
Coordenação		
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe	
Execução		
Jaime Manuel Simão Leandro	Técnico Superior	



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal relativa ao ano económico de 2009, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento.

1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente relato, apurou-se que:

1. As dotações iniciais das rubricas 01 - Impostos directos, "02 - Impostos indirectos" e 04 - Taxas, multas e outras penalidades, do orçamento de 2009 não respeitaram o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL que dispõe que "as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)" (cfr. o ponto 3).

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada seja passível de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

2. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 2.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do executivo camarário da Câmara Municipal do Funchal, que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

-

Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.

2. Introdução

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro².

2.2. Ajustamento

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 880 825,21€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	735 580,67	Saído na gerência	84 696 317,15
Recebido na gerência	84 841 561,69	Saldo para a gerência seguinte	880 825,21
Total	85 577 142,36	Total	85 577 142,36

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Miguel Filipe Machado Albuquerque	Presidente	01-01 a 31-12-2009
Bruno Miguel Camacho Pereira	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
Henrique Miguel Figueiredo Silva Costa Neves	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
João José Nascimento Rodrigues	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
Rubina Maria Branco Leal Vargas	Vereadora em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
Amílcar Magalhães Lima Gonçalves	Vereador	27-10 a 31-12-2009
Artur Alberto Fernandes Andrade	Vereador	01-01 a 31-12-2009
Gil da Silva Canha	Vereador	27-10 a 31-12-2009
Lino Ricardo Silva Abreu	Vereador	27-10 a 31-12-2009

² Publicada no DR. 2.ª Série, N.º 247, de 23 de Dezembro de 2010





Período **Nome** Cargo Quínidio Major Pinto Correia Vereador 01-01 a 26-10-2009 Rui Alberto Pereira Caetano Vereador 27-10 a 31-12-2009 Miguel Duarte Alves Freitas Vereador 01-01 a 26-10-2009 Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino 01-01 a 26-10-2009 Vereadora Rui Ricardo Gomes Vieira Vereador 01-01 a 26-10-2009

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*³ tendo os mesmos⁴, apresentado alegações que após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração deste relatório.

⁴ À excepção dos Vereadores: Artur Alberto Fernandes Andrade e Gil da Silva Canha.

Através dos oficios n.ºs 370 a 384, de 22/02/2011, cujas datas de recepção variaram entre os dias 23/02 e 04/03/2011.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que "as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes".

Não se dispondo de dados que permitam efectuar o referido cálculo com exactidão, já que na prestação de contas as receitas não se encontram desagregadas por mês, calculou-se a média dos dois anos anteriores a 2009, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada		2007+2008	Receita Orçamentada	Diferença
	2007	2008	2 (1)	2009 (2)	3 = (2) - (1)
01 - Impostos directos	23 062 046,53	22 063 567,10	22 562 806,81	23 449 838,00	887 031,19
02 - Impostos indirectos	6 477 911,99	7 685 248,62	7 081 580,30	15 706 171,00	8 624 590,70
04 -Taxas, multas e outras penalidades	2 959 052,34	2 514 619,66	2 736 836,00	3 042 212,00	305 376,00

Face ao quadro supra é possível constatar que nos casos dos capítulos 01 – Impostos directos, 02 - Impostos indirectos e 04 - Taxas, multas e outras penalidades, no exercício de 2009, a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, facto que seria susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em sede de contraditório os responsáveis referiram que do ponto de vista do orçamento "...verifica-se uma diminuição de valor orçamentado ao longo dos anos, entre 2005 e 2010, com nível de execução médio sempre acima dos 70%."

No tocante à rubrica 01 - Impostos directos os responsáveis invocam que a rubrica é influenciada, em 60%, pela cobrança de IMI, o qual "...nos últimos anos, sofreu aumentos significativos, com a entrada em vigor do novo código do IMI – Dec. Lei nº 287/2003 de 12 de Novembro." e que nos "...3 anos precedentes à elaboração do orçamento de 2009, verificou-se que a taxa de execução do IMI foi sempre superior a 100%."

Relativamente à rubrica 02 - Impostos indirectos "...foi incluído o valor que se previa arrecadar de "ocupação da via pública" pela utilização das infra-estruturas eléctricas relativas à ocupação do espaço público, aéreo, à superfície e subterrâneo por parte da Empresa de Electricidade da Madeira, de 1989 a 2005, que estava já orçamentada no ano anterior e que ainda não tinha sido paga.

A partir de 2006 foi constituída a sociedade de "Iluminação Pública da Madeira — Associação de Municípios" (...)"que "... passou a assegurar a cooperação intermunicipal, no que respeita à liquidação e cobrança da taxa de ocupação do domínio público, pelo que o Município do Funchal deixou de facturar essa taxa à Empresa de Electricidade da Madeira,





SA". Posteriormente, foi facturado à *I.P.M. – Associação de Municípios* o montante de 1 195 085,55€ relativos a 2006.

"No capítulo "04-Taxas, Multas e Outras Penalidades" foi considerado o valor previsional, da criação/actualização das tarifas inerentes à facturação da água, nomeadamente Tarifas de Água, Recolha de Resíduos Sólidos e Conservação de Colectores. O valor previsto teve por base, um "Estudo Económico-Financeiro para justificação das Taxas, Licenças e Serviços", no âmbito da aplicação da lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, efectuado por uma empresa externa de consultoria, cuja aplicação se previa ter inicio em 2009." 5

Em face dos argumentos apresentados cumpre referir, não obstante as explicações apresentadas sobre a orçamentação daquelas receitas, que a previsão de cobranças para 2009 não encontra justificação nas excepções enunciadas na parte final da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL pois o "excesso" de orçamentação face ao critério legal não resulta de "receitas novas" nem de "actualizações dos impostos" como se depreende das alegações.

A própria alusão ao Estudo Económico-Financeiro que, fundamentaria a previsão das cobranças do Capítulo 04 é errónea pois esse documento visa fundamentar as bases de custo das taxas praticadas pelo Município na decorrência da entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, não configurando a tipologia dos estudos ou análises técnicas mencionadas na parte final da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Da factualidade enunciada e feita a reavaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

_

⁵ O Vereador Pedro Calado remeteu conjuntamente com as suas alegações cópia do referido Estudo.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, nºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **17.164,00** € (vide Anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, nºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal relativa ao ano 2009;
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97;
- e) Fixar os emolumentos devidos em **17.164,00**€, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório;
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 31 de Março de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Afforiso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Fariá Pestana)

Fui presente, A Procuradora-Geral Adjunta,

(Joana Marques Vidal)





ANEXO





Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **17.164,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

RECEITA ARRECADADA	78 650 681,45€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	8.234.888,44
10 – Transferências de Capital	5.880.028,28
12 – Passivos Financeiros	11.881.998,86
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	5.924,76
020224 – Encargos de cobrança de receitas	717.359,51
Total	26.720.199,85€
Total da receita própria 51.930.481,60 x 0.2% = € 103.860,96	51.930.481,60€
31.730.461,00 A 0.2% - € 103.800,70	
Emolumentos devidos	17.164,00€